

ESTUDO DE CASO SOBRE A ÓTICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JEC

BROSE, Paulo Roberto Vidart¹
BORGES, Marcelo de Avila¹
HARTER, Fabiana¹
GULARTE, Kézia Rosiely do Nascimento¹
AVILA, Francine Nunes²
PERBONI, Viviane²
RODRIGUES, Natália Centeno²
DE OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²

RESUMO: Perante a pauta de constantes nuances no judiciário que afetam o Brasil nos últimos anos, buscou-se analisar os procedimentos que norteiam o Juizado Especial Cível - JEC, no Estado do Rio Grande do Sul. Utilizou-se o método de pesquisas dialético em consulta bibliográfica e documental. Realizou-se análise de um processo que tramita na comarca de Rosário do Sul/RS, que subiu ao egrégio Superior Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, TJ/RS. Com o intuito de complementar e aprofundar a pesquisa buscou-se participar de audiência de conciliação, realizada nas dependências do JEC. Pretendeu-se examinar e detalhar o surgimento do Juizado Especial Cível - JEC. Descreveram-se os desdobramentos políticos determinantes para a criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil; o direito de acesso ao importante braço da justiça, os princípios, as competências e funcionamento e benefícios para o sistema judiciário; sua relação com a sociedade e justiça acessível a todos; e, por fim, efetuar análise do referido processo que está em trâmite, sob a ótica das leis, jurisprudências e doutrinas, considerando aspectos do direito constitucional, empresarial, civil e penal. Chegou-se a resultados importantes que demonstram que o JEC seguramente auxilia e contribui com o bom andamento da justiça, sendo função essencial à segurança jurídica e resolução de conflitos entre sociedade, em posição de destaque sinérgica a justiça comum. Impacta a sociedade em sua totalidade ao promover a cidadania e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Delito, Empréstimo, JEC, Obrigações, Pessoa Jurídica, Processo.

ABSTRACT: In view of the constant nuances in the judiciary that affect Brazil in recent years, we sought to analyze the procedures that guide the Special Civil Court - JEC, in the State of Rio Grande do Sul. We used the dialectic research method in bibliographic consultation and documentary. An analysis was carried out of a process that is pending in the district of Rosário do Sul / RS, which went up to the egregious Superior Court of Justice of the state of Rio Grande do Sul, TJ / RS. In order to complement and deepen the research, we sought to participate in a conciliation hearing, held at the JEC facilities. It was intended to examine and detail the appearance of the Special Civil Court - JEC. The determinant political developments for the creation of the Special Civil Courts in Brazil were described; the right of access to the important branch of justice, the principles, powers and functioning and benefits for the judicial system; its relationship with society and justice accessible to all; and, finally, to carry out an analysis of the aforementioned process, from the perspective of laws, jurisprudence and doctrines, considering aspects of constitutional, corporate, civil and criminal law. Important results were reached that demonstrate that the JEC certainly assists and contributes to the smooth running of justice, being an essential function to legal security and conflict resolution between society, in a prominent position synergistic to common justice. It impacts society as a whole by promoting citizenship and fundamental rights.

Keywords: Offense, Loan, JEC, Obligations, Legal Entity, Process.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O assunto a ser abordado neste artigo será a respeito da análise de um processo do JEC (Juizado Especial Cível), onde aborda os aspectos Civil, Constitucional, Empresarial e Criminal que atendem as peças do processo. Trata-se basicamente de provável dano sofrido por uma beneficiária de aposentadoria do INSS, que após certo tempo constatou alguns descontos em seu contracheque, descontos estes que julga indevidos, pois segundo ela, não realizou nenhum contrato de empréstimo.

Este trabalho pretende demonstrar a importância do Juizado Especial Cível - JEC dentro sistema jurídico brasileiro, sua aplicação no andamento do processo em análise, além de servir de norte aos futuros bacharéis em Direito atuarem.

Compreender as mudanças das leis para atender a nova realidade da sociedade e do judiciário, através do surgimento do Juizado Especial Cível – JEC, consiste no objetivo geral da pesquisa. Já os objetivos específicos são: perceber os princípios, as competências e benefícios do JEC para o sistema judiciário e sua relação com a sociedade, tornando a justiça acessível a todos; identificar os pólos da relação processual, caracterizando a sociedade empresária e suas responsabilidades; investigar a responsabilidade civil no caso concreto em relação às obrigações e analisar a aplicabilidade da teoria do delito sob o aspecto penal.

Realizou-se um estudo relacionando a importância do JEC e as disciplinas de Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Penal, vinculando o embasamento teórico ao caso prático - processo em estudo município de Rosário – RS. Por meio de pesquisa bibliográfica constatou-se indícios de agilizar e desburocratizar o judiciário, com características importantes para o acesso à justiça. Utilizou-se como base a atual Constituição de 1988.

Para subsidiar o desenvolvimento deste trabalho, decidiu-se por apresentar o JEC, sua criação e funcionamento. Antes do advento das Leis n. 9099/95 e 10259/01 que instituíram no âmbito do Judiciário, respectivamente, o Juizado Especial Cível Estadual e Federal, vigorava a Lei n. 7244/84 que deu origem ao Juizado de Pequenas Causas Cíveis. Esses Juizados tiveram por base o denominado Small Claims Courts de origem Americana, os quais foram criados com o escopo de solucionar os conflitos de menor complexidade decorrentes do dia a dia, possibilitando que a resolução dos litígios pudessem ser resolvidos com a segurança do Judiciário sem que para isso o cidadão adentrar em um sistema complexo e moroso.

Com esta temática o seguinte artigo procura desenvolver os motivos pelos quais o JEC de maneira geral foi aceito, explanando de modo breve os vários ramos do direito envolvido dentro do processo que debruçamos nosso estudo, e como a economia brasileira passa por alterações nas questões de produção e consumo precisamos de meios jurídicos para organizar e resolver litígios que surgem a cada momento, ou seja a Justiça Brasileira e o direito deve estar em constante adaptação à nova realidade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Juizado Especial Cível

O Juizado Especial Cível (JEC) foi criado em 1995 e é até hoje conhecido como “Juizado de Pequenas Causas” pela população em geral. Lá podem ser tratados os mais diversos assuntos civis entre pessoas físicas ou jurídicas como direito do consumidor em geral, danos morais, ações de cobrança, ações de execução (de cheques por exemplo), questões envolvendo acidente de trânsito, cobranças de condomínio e etc. É competente o Juizado Especial Cível para causas cíveis de menor complexidade que atendam alguns requisitos que encontra-se na Lei 9.099/95.

Para ingressar com a ação no JEC é preciso comparecer pessoalmente ao fórum, munido de documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência, e das informações sobre o réu (CPF ou CNPJ e endereço). Se o JEC for informatizado, a petição também pode ser feita pela internet, desde que o consumidor ou seu advogado tenha assinatura eletrônica. O autor pode levar o pedido já redigido ou contar o caso, oralmente, a um funcionário. A apresentação de documentos que comprovem a reclamação (como contratos, recibos, e-mails e fotografias) não é obrigatória, mas é recomendável. Podem ingressar com ação no Juizado pessoas a partir de 18 anos, microempresas e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). Além de problemas de consumo, outros casos também podem ser levados ao JEC, como cobrança de dívida entre pessoas físicas, acidentes de trânsito e conflitos entre vizinhos.

Assim, surgiu a Lei n. 7.244/84 com o objetivo de apresentar ao cenário jurídico, visando humanizar a Justiça. O Juizado Informal de Pequenas Causas veio desmistificar o conceito que se tinha de Justiça, como sendo cara, morosa e complicada, tendente a afastar a massa popular da solução de seus conflitos. Com efeito, a Lei de Pequenas Causas não resolveu

completamente o problema em questão, mas, sem dúvida, aproximou da Justiça o cidadão de baixa renda.

Os princípios norteadores dos Juizados Especiais são decorrências lógicas do escopo de superação ao entrave ao acesso à justiça. São eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, consagrados no Conforme o artigo 2º da Lei 9099/95.

Oralidade - Quando o processo se baseia no princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito. Assim, significa a adoção de procedimento onde a forma oral é predominante sem eliminação do uso dos registros da escrita. Pelo imediatismo deve caber ao juiz a coleta direta das provas, em contato imediato com as partes, seus representantes, testemunhas e peritos.

Simplicidade - o processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum. As causas que exigem a realização de prova pericial, não é recomendado pelo procedimento do JEC, salvo quando o reclamante já adunar à inicial a prova técnica necessária para a comprovação de seu direito. Além disso, o princípio da simplicidade tem como objetivo maior a solução do litúgio; assim, não importa a forma adotada para a prática do ato processual, desde que este atinja a sua finalidade e não gere qualquer tipo de prejuízo.

Informalidade - os atos processuais são os mais informais possíveis, e, com base nesse princípio, admite-se a propositura da reclamação de forma oral, através de termo lavrado pelo cartório, a presidência da audiência conciliatória por um conciliador, a presidência da audiência de instrução e julgamento por um juiz leigo, o qual proferirá sua decisão, a atribuição da capacidade postulatória sem assistência de advogado, quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 salários mínimos.

Economia processual - visa o máximo de resultados com o mínimo de esforço ou atividade processual, aproveitando-se os atos processuais praticados.

Celeridade - no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.

Segundo a Lei 9.099/95, requisitos importantes para ter acesso ao JEC:

a) Requerente pessoa física ou micro ou pequena empresa nos termos artigo 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95, do artigo 3º, I e II da LC 123/06

- b) O valor pedido dentro do teto estabelecido no artigo 3º, I da Lei 9.099/95 (40 salários mínimos);
- c) Não se tratar de nenhuma das matérias excluídas do Juizado Especial Cível pelo § 2º, do artigo 3º;
- d) Tratar-se de causa de menor complexidade onde não haja necessidade de perícia, nos termos do artigo 3º da Lei 9.099/95 e do artigo 98, I da CF/88;
- e) Não se tratar de nenhum dos procedimentos especiais previstos nos Artigos 539 a 770 do CPC ou outro previsto em legislação esparsa. O procedimento do Juizado Especial Cível tem início com a petição inicial.

Conforme Enunciado do FONAJE - Fórum Nacional de Juízes Estaduais:

Destaque-se que o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento (Enunciado 157 do FONAJE). Em seguida será o réu citado para a comparecer em audiência de conciliação. As partes devem obrigatoriamente estar presentes em audiência (Enunciado 20 do FONAJE). A ausência do autor em audiência resulta no arquivamento do processo e condenação em custas (Artigo 51, I da Lei 9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE), a ausência do réu em audiência resulta em revelia (Artigo 20 da Lei 9.099/95). A pessoa jurídica quando autora deve estar representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do FONAJE) e quando ré pode estar representada por preposto (Artigo 9º, § 4º da Lei 9.099/95). É proibido figurar como advogado e preposto simultaneamente (Enunciado 98 do FONAJE).

De acordo com artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo. Não havendo conciliação, o réu deverá apresentar contestação até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE) sendo cabível pedido contraposto, expresso artigo 31 da Lei 9.099/95 e Enunciado 31 do FONAJE).

Poderá haver uma segunda audiência (de instrução e julgamento) onde serão ouvidas as partes e as testemunhas, 3 para cada parte, artigo 34 da Lei 9.099/95, conforme artigo 288 da Lei 9.099/95.

Após, será proferida a sentença, da qual caberá recurso inominado para a Turma Recursal, artigos 41 e 42 da Lei 9.099/95. Do acórdão da Turma Recursal caberá reclamação ao Tribunal de Justiça (Súmula 203 do STJ e Artigo 1º da RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 7 DE ABRIL DE 2016) e recurso extraordinário (Enunciados 63 e 84 do FONAJE e Súmula 640 do STF). De todas as decisões cabem embargos de declaração (Artigo 1.022 do CPC).

Destaque-se que no Juizado Especial Cível os prazos são contados em dias corridos (Enunciado 165 do FONAJE).

Portanto, buscando fugir das Vara Cíveis comuns (geralmente mais lotadas) e da maior burocracia procedimental do procedimento comum, é de grande valia sempre que possível optar pelo procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Cível (sendo uma solução para pessoas físicas e micro e pequenas empresas).

2.1.1 Requisição Processual

Diante do art. 5º, inciso XXXIV em que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, entre outros, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, conforme citam Villatore e Hasson (2008, p.23) “Não se pode, nesta ótica, deixar de observar a significância da diferença de capacidade econômica das partes, como definidores de capacidade de resistência e espera na solução final da contenda”. Deu-se a abertura do processo eletrônico nº 9000547 - 40.2017.8.21.0062 do Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como parte autora a Sra Enilza dos Santos da Silva, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG sob o nº 2064996991, e do CPF nº 258.869.160-91, residente e domiciliada na Rua Vereador Cezário Xavier, nº 870, Bairro Ana Luiza, na cidade de Rosário do sul, interpondo Ação de Restituição de Valor adicionado a Indenização por Dano Moral, em face da empresa ré Bradesco Financiamentos S.A.

A Requerente, de 61 (sessenta e um) anos de idade, aposentada junto ao INSS, no que lhe garante o art 7º, inciso XXIV.

Ocorre que em setembro de 2017, a autora dirigiu-se ao seu banco de relacionamento, o Sicredi, para realizar a retirada mensal e costumeira de sua aposentadoria, percebendo então um valor reduzido do seu benefício. Após verificações junto ao banco, recebeu informações de que haviam alguns empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, o que lhe causou enorme surpresa, pois não havia feito nenhum empréstimo bancário. Tal desagrado, fere o art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, além de pôr em risco o fundamento constitucional em seus vários aspectos, incluindo a dignidade em se auto sustentar bem como prover as condições básicas de sobrevivência à sua digníssima família.

[...] dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, básico às provisões necessárias para que se viva dignamente. A igualdade, em sentido material ou substantivo, e especialmente a autonomia (pública e privada) são ideias dependentes do fato de os indivíduos serem “livres da necessidade” (free from want), no sentido de que suas necessidades vitais essenciais sejam satisfeitas. Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais — como educação básica e serviços de saúde —, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo [...] (BARROSO 2014).

Sem entender o motivo dos descontos, a autora dirigiu-se até a agência do INSS e solicitou esclarecimentos do que estava acontecendo, pois de acordo com o art. 5º, Inciso XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Foi então que tomou conhecimento que haviam dois empréstimos pessoais contratados em seu nome junto ao banco réu, contratos números 794042643 e 794040373, de valores R\$ 2.852,49 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais com quarenta e nove centavos) e R\$ 1.195,05 (um mil cento e noventa e cinco reais com cinco centavos), ambos supostamente contratados em agosto de 2014. Diante de toda a situação constrangedora vivenciada pela autora, pode-se constatar total desrespeito e agressão a sua honra, indo de encontro ao que preconiza o art. 5º, inciso X, da CF/88, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Podemos ressaltar que na atual sociedade, ou seja, sociedade pós-moderna, entendemos ser crucial o direito ao equilíbrio contratual como adequado ao caso da garantia fundamental de defesa do consumidor, constante no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, que inclusive deve ser concretizado também aos consumidores idosos que são uma categoria “vulnerável” podendo-se assim dizer.

Segundo Villatore e Hasson (2008, p.22) “Deve ser lembrado que não basta assegurar acesso, senão acesso eficiente. É condição inafastável da sociedade democrática o controle jurisdicional do acesso ao Poder Judiciário, a sua indeclinabilidade na solução das controvérsias, o que envolve a questão da efetividade. Esta não constitui problema nacional, mas mundial, no sentido de que vários países desenvolvidos do mundo o enfrentam, sendo certo que a demora da conclusão do processo a todos atormenta”.

É evidente que, quando uma determinada categoria exerce predomínio sobre a outra, ditando, por exemplo, as regras de um contrato, de forma livre e sem fiscalização alguma, não se poderá cogitar em relações equilibradas. O contratante almeja um respeito e integralidade de seus proventos, o problema, digamos assim, surge com o desvirtuamento da vantagem que, de justa, pode transformar-se em puro desequilíbrio ou abuso, em muitos casos um mesmo beneficiário, ao ser enganado ou omitida a informação, chega a obter diversos empréstimos, ultrapassando o limite máximo de endividamento de 30% do valor do benefício e tendo em vista a fragilidade da autora ao se tratar-se de uma senhora aposentada, no referido caso supracitado, deve-se primar pela mesma.

2.2 Sociedade Anônima S.A.

De acordo com análise realizada na documentação juntada nos autos do processo Nº 9000547-40.2017.8.21.0062, pela empresa Banco Bradesco S.A., réu do processo, inscrito no CNPJ:07.207.996/001- 50, ao qual tinha sua sede localizada em Marília, no interior São Paulo, fundado no dia 10 de março de 1943, pelo Sr. Amador Aguiar e mais dois amigos na época com o nome de Banco Brasileiro de Desconto S/A.

Já no ano de 1946 a matriz transferiu-se para a Capital de São Paulo, com apenas 8 anos de vida e em 1951, o Banco Bradesco tornou-se o maior banco privado do Brasil erguendo sua nova sede em Osasco/SP.

Tendo em vista a classificação no Direito Societário o Banco Bradesco S.A. é uma sociedade empresária com personalidade jurídica personificada. É uma empresa de grande porte com abrangência em todo território nacional, tendo como principal área de atuação a financeira, relacionada à prestação de serviço.

A sociedade anônima surgiu no ano de 1882, o Direito a pátria incorporou o sistema regulamentário, já a doutrina entende que teve origem na Idade Moderna que tinha como exemplo a Casa de Jorge.

Casa de São Jorge (Officium Procurator Um Sancti Georgii), instituição financeira nascida em Gênova entre os séculos XV e XIX. Para doutrina majoritária, por sua vez, as sociedades anônimas tiveram origem com as Companhias das Índias, durante a Idade Moderna.

Resta claro que, desde a sua origem (qualquer que seja a corrente doutrinária adotada), as sociedades anônimas sempre foram voltadas para atividades de grande porte, sendo assim até os dias atuais (MOI,2012).

O capital da sociedade anônima é dividido em pequenas frações de livre negociação, a responsabilidade é limitada aos acionistas que nela ingressaram posteriormente. As autorizações quando a captação de recursos ocorreu da seguinte forma: No ano de 1965 somente eram negociadas bolsas de valores as ações de S/A que fossem registradas no Banco Central. Em 1976 ocorria a criação a Comissão de Valores Mobiliários “CVM”, que era constituída através de um apelo dos investidores em geral, que dependiam da autorização do governo. Feitas estas considerações vejamos quais as principais características da Sociedade Anônima:

É uma sociedade de capitais. Nelas o que importa é a aglutinação de capitais, e não a pessoa dos acionistas, inexistindo o chamado “intuitu personae” característico das sociedades de pessoas;

Divisão do capital em partes iguais, em regra, de igual valor nominal – ações. É na ação que se materializa a participação do acionista;

Responsabilidade do acionista limitada apenas ao preço das ações subscritas ou adquiridas. Isso significa dizer que uma vez integralizada a ação o acionista não terá mais nenhuma responsabilidade adicional, nem mesmo em caso de falência, quando somente será atingido o patrimônio da companhia;

Livre cessibilidade das ações. As ações, em regra, podem ser livremente cedidas, o que gera uma constante mutação no quadro de acionistas. Entretanto, poderá o Estatuto trazer restrições à cessão, desde que não impeça jamais a negociação (art. 36 da Lei 6.404/76). Desta forma, as ações são títulos circuláveis, tal como os títulos de crédito;

Possibilidade de subscrição do capital social mediante apelo ao público;

Uso exclusivo de denominação social ou nome de fantasia;

Finalmente, pode ser Companhia ABERTA ou FECHADA. Na Companhia ou Sociedade ABERTA os valores mobiliários de sua emissão são admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários (art. 4o. da Lei 6.404/76). Na FECHADA, não. Há necessidade de que a Sociedade registre a emissão pública de ações no órgão competente – Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976) - (GAMA,2002).

2.2.1 Responsabilidade administrativa dos sócios por ações

Já na responsabilidade administrativa dos sócios por ações, é dever da administração da sociedade agir corretamente pelas normas autorizadas da lei assim como pelo estatuto social, caso contrato de cujo é responsável pelo ato. De acordo com o art. 158, da Lei 6404/76.

O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II – com violação da lei ou do estatuto.

2.3 Conduta e Responsabilidade Penal

Responsabilidade penal da pessoa jurídica é a possibilidade de se punir, na esfera do direito penal, as ações cometidas pelas empresas (ou outras pessoas jurídicas) contra o ordenamento jurídico. Principalmente nas questões ambientais, para inibir essas condutas, uma responsabilização não apenas no âmbito civil, mas uma punição na esfera penal. Essas penas para a pessoa jurídica podem ser multas ou penas restritivas de direito ou até prestações de serviços à comunidade.

Art. 3º da Lei nº 9.605: as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

A norma constitucional sobre responsabilidade da pessoa jurídica e das pessoas físicas dirigentes da pessoa jurídica, tem por objeto, exclusivamente, atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular: a norma do art. 173, §5º, da Constituição da República, não inclui o meio ambiente. O argumento de alguns constitucionalistas de que a norma incluiria o meio ambiente porque a defesa do meio ambiente constitui um princípio geral da atividade econômica.

Algumas considerações a este respeito merecem nossa atenção. Os atos praticados pela pessoa jurídica ocasionam reflexos tanto na vida social quanto no mundo jurídico. Estes atos constituem a expressão da vontade da pessoa jurídica, que pode originar-se de um somatório ou de um consenso de vontades individuais ou emanar de alguém que forme a sua vontade no interesse dela. Saliente-se que a vontade da pessoa jurídica pode até mesmo ser diferente da vontade da pessoa física que a representa. A complexidade na elaboração da vontade da pessoa jurídica, longe de torná-la imperfeita, é, ao contrário, uma autêntica deliberação de vontade, como já é reconhecido pelos outros ramos do Direito. Esse fenômeno faz parte da realidade jurídica, só o direito penal vem relutando em reconhecê-lo. É, portanto, perfeitamente possível estabelecer uma relação entre a pessoa jurídica e a sua conduta. Não se trata de analisar como é a formação da vontade da pessoa jurídica, mas simplesmente de constatar que seus atos produzem efeitos juridicamente relevantes.

Art. 173, §5º do CF: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade penal individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade penal desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular.”

É certo que uma adequação das penas às pessoas jurídicas é necessária, uma vez que não é possível impor-lhes penas corporais. Também é necessário delimitar as respectivas responsabilidades: da pessoa física que realizou, ordenou ou permitiu a conduta, enfim que exprimiu deliberadamente sua vontade através da realização de um ato; e, da pessoa jurídica, cuja vontade foi manifestada por um ato determinado. É possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica que cometa crime ambiental previsto na lei em questão. A Lei nº 9.605/98 elenca em seu artigo 21 as penas aplicáveis: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.

A culpabilidade deriva da noção de censura pessoal. A palavra “culpado” carrega uma carga axiológica negativa, por referir-se a um juízo de reprovação que se faz ao autor de um fato. De acordo com conceituação de Luiz Regis Prado:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.

Do mesmo modo, consoante preceituam Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli apud Castro (2013) “esse conceito é um conceito de caráter normativo, que se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse”.

Cumpra observar, dessa maneira, que a culpabilidade refere-se a um fato praticado, que necessita ser típico e antijurídico, e não a um modo de ser ou agir, afastando-se, de logo, o chamado Direito Penal do Autor e a criação aristotélica da “culpabilidade pela conduta de vida”, segundo a qual tanto o vício quanto a virtude são voluntários, devendo ser censurado o indivíduo que se afasta da primeira.

O Código Penal Brasileiro não traz definição para a culpabilidade, elevando-a a um dos conceitos mais debatidos na teoria do delito. A discussão repousa, sobretudo, na sua posição sistemática, se integrante do conceito de crime ou se considerada à parte, como pressuposto da pena.

Atualmente, a doutrina majoritária conceitua o crime como fato típico, antijurídico e culpável, adotando a teoria tripartida do delito. O crime, para Guilherme de Souza Nucci, partidário dessa teoria:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que exista imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Semelhantemente, para Heleno Cláudio Fragoso: “Crime é, assim, o conjunto de todos os requisitos gerais indispensáveis para que possa ser aplicável a sanção penal. A análise revela que tais requisitos são a conduta típica, antijurídica e culpável.”

Não obstante, parcela considerável da doutrina defende que o crime, do ponto de vista analítico, comporta apenas dois elementos, a tipicidade e a antijuridicidade, sendo a culpabilidade somente um pressuposto de aplicação da pena. Defensor da teoria bipartida explicitada, Damásio de Jesus que sua posição afirmando que o Código Penal Brasileiro, em diversas passagens, considerou o crime como fato típico e antijurídico, porquanto ao tratar das causas de exclusão da culpabilidade refere-se apenas à isenção da pena, como por exemplo, os artigos 26, caput, e 28, parágrafo primeiro.

Para a existência do crime, segundo a lei penal brasileira, é suficiente que o sujeito haja praticado um fato típico e antijurídico. Objetivamente, para a existência do crime, é prescindível a culpabilidade. O crime existe por si mesmo com os requisitos "fato típico" e "ilicitude". Mas o crime só será ligado ao agente se este for culpável. É por isso que o CP, no art. 23, emprega a expressão 'não há crime' (as causas de excludente da antijuridicidade excluem o crime); nos arts. 26, caput e 28 §1º, emprega a expressão "é isento de pena" (corresponde a "não culpável"). Se a expressão "é isento de pena" significa "não é culpável", subentende-se que o código considera o crime mesmo quando não existe a culpabilidade em face do erro de proibição (art. 21 caput, 2ª parte).

Luiz Flávio Gomes apud Castro (2013), contudo, adota posição intermediária entre as duas teorias, sustentando que a culpabilidade não faz parte do conceito de crime, nem tampouco é “só” pressuposto da pena, pois pressuposto da pena é tudo, incluindo-se a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Desse modo, para ele:

[...] mais que um pressuposto, a culpabilidade é um dos fundamentos da pena. Para nós, em síntese, a culpabilidade é juízo de valor (de reprovação) que recai sobre o agente do crime que podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso (conforme o Direito). Como juízo de valor ou de reprovação (que recai sobre o agente do crime) não pode evidentemente pertencer nem à teoria do delito nem à teoria da pena. Ela cumpre exatamente o papel de ligação ou de união entre o crime e a pena, justamente porque sua primeira e distingui da função é a de constituir um dos fundamentos indeclináveis da pena.

Ato Ilícito e Dolo Ato ilícito é o ato praticado por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, que viola direito e causa dano a outrem. O ato antijurídico viola o direito, mas não necessariamente causa dano a outrem. Este ato antijurídico transforma-se em um ato ilícito, ou seja, ao violar o direito e causar um dano a alguém. O art. 186 do Código Civil prescreve que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do mesmo diploma, por sua vez, reza que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O dolo é previsto no art. 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro, e se trata da conduta voluntária e intencional de um agente, objetivando algum resultado ilícito. Dolo direto acontece quando o agente realiza alguma ação com a intenção de chegar a um resultado ilícito. É o tipo de delito que mais acontece, e muitos crimes na modalidade, como roubo. Portanto, todos os requisitos exigidos para a reparação do dano moral estão presentes, pois após a Constituição de 1988 tornou-se definitivamente assentado o entendimento de que responde pela reparação do dano moral a empresa que, de forma errônea, cobra indevidamente alguém, configurando-se tal conduta num ato ilícito.

2.4 Obrigações sob a ótica civil

Analisando o caso concreto sob a luz do código civil brasileiro, presume-se existir um negócio jurídico válido entabulado entre as partes. Vale ressaltar que segundo o Art. 104 do referido código, a validade do negócio jurídico se dá através do atendimento dos seguintes requerimentos: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Atendido os requerimentos na sua integralidade, formalizando-se o ato ou fato jurídico através dos contratos assinados, têm-se a efetividade da relação de consumo.

Cabe destacar que os contratos possuem função social exercendo papel fundamental nas relações comerciais. Promovem o equilíbrio da ordem econômica, da segurança jurídica e dos direitos e responsabilidades dos contratantes, regulando eventuais conflitos de interesse individuais e coletivos.

Todavia, ao desconhecer a contratação dos serviços junto ao banco demandado a autora põe em xeque a relação de consumo existente entre os sujeitos ativo e passivo do negócio, responsabilizando a empresa ré de efetuar contrato unilateral ou ter levado a efeito empréstimo oriundo de fraude. Desse modo, surge a relação obrigacional, mais precisamente uma obrigação de fazer, pois a unilateralidade de vontade ou ato ilícito dá causa a prejuízo. Considerando-se a atribuição de responsabilidade indevida ou de maneira equívoca relativa ao pagamento de prestações, evidencia-se um fato arbitrário.

A obrigação de fazer (*obligatio faciendi*) abrange o serviço humano em geral, seja material ou imaterial, [...], ou a prestação de fatos que tenham utilidade para o credor (Gonçalves, 2017). Credor e devedor comprometem-se em ato ou fato convencionado que atendam suas necessidades. Ao contrário da prestação de coisas, atribuída pela doutrina para as obrigações de dar, nas obrigações de fazer tem-se a prestação de fato, determinado pelo trabalho físico ou intelectual, resultado de um produto ou vantagem trazida ao credor.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos via regra *pacta sunt servanda* pressupõe o cumprimento das obrigações levando ulteriormente a sua extinção. No entanto, quando ocorre o inadimplemento ou descumprimento da obrigação, a legislação apresenta-se efetiva trazendo segurança jurídica para os agentes.

De acordo com o art. 247 do código civil de 2002, “Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.” Quando convencionado entre as partes que o devedor cumpra a prestação, a ele atribuída de forma exclusiva, a obrigação assume caráter infungível, imaterial ou personalíssimo. Esse caráter elementar da espécie coloca o devedor como insubstituível, somente se exonerando a partir do cumprimento da prestação.

A busca pela reparação pleiteada através da restituição dos valores descontados indevidamente, segundo a autora da lide, assim como indenização por dano moral, vai de encontro ao que preconiza o art. 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Seguindo na mesma direção, o art. 927, parágrafo

único, do mesmo diploma legal, reza que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Evidente é a intenção do legislador, ao deixar claro a responsabilidade do agente que descumpre com sua obrigação. A principal finalidade do direito das obrigações consiste em fornecer meios ao credor para exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação.

Ao mesmo passo recorre-se ao código de defesa do consumidor, ferramenta importante e necessária ao reforço da proteção dos consumidores individuais ou coletivos. Há de se observar o exercício do art. 4º, I, do CDC "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo".

Ainda de acordo com o CDC, em seu art. 6º, VIII, tem-se o fortalecimento da proteção de direitos, através da "[...] facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Destarte é determinada a inversão do ônus da prova, se oportunizando ao réu o direito de defesa e esclarecimento dos fatos.

A ré da demanda, atendendo determinação judicial e certa das suas responsabilidades assim como convicta quanto a sua conduta, colaborou para o esclarecimento dos fatos, juntando ao processo documentos comprobatórios fidedignos da existente relação de consumo, como contratos assinados e cópias dos documentos pessoais da autora.

Também há de se considerar a descaracterização de eventual inadimplemento da obrigação de fazer, como nos casos em que não é cumprida a obrigação, pois de acordo com o art. 248 do Código Civil, "Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos".

Apesar de ter apresentado subsídios suficientes para pôr fim ao litígio, eximindo-se da culpabilidade, a ré ainda demonstrou a inexistência de tentativa do autor em buscar solução via administrativa, conforme os termos do art. 485, VI, do CPC, "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; ".

Todavia, relevante e imprescindível para continuidade e deslinde do feito verificou-se na peça vestibular, quanto a alegação de suposta fraude, delito que torna inadequada a via eleita devido a complexidade e impossibilidade de perícia grafotécnica no Juizado Especial Cível. O art. 3º da Lei 9.099/1995 define como competente o Juizado Especial Cível para ações de menor complexidade, o que não é o caso, uma vez que, hipoteticamente, para apurar uso indevido do nome da parte autora, através de avaliação pericial, a competência dever-se-ia ser atribuída à justiça comum.

2.5 Metodologia

A metodologia aplicada neste artigo foi a dialética, com pesquisa qualitativa de objetivos exploratórios, e como técnica de coleta de dados foi a participação em audiência de conciliação e instrução, além de utilizarmos de um processo fornecido como subsídio, da comarca de Rosário do Sul/RS, para melhor aprofundamento no assunto tratado. Como resultados obtidos podemos destacar que apesar do JEC ter como finalidade principal tornar um processo mais rápido, mesmo assim, leva em torno de dois anos para sua conclusão. Por fim, com vistas do andamento do processo, pode-se entender quais são os passos necessários a fim de realizar de forma eficaz um bom trabalho como futuros operadores do Direito.

2.6 Análise dos Resultados

Buscou-se ter conhecimento e analisar um processo que tramita no Juizado Especial Cível (JEC) da comarca de Rosário do Sul/RS, órgão da Justiça Comum Estadual, integrante do Poder Judiciário, destinado a promover a conciliação, julgamento e execução de causas consideradas de menor complexidade pela legislação.

A autora da demanda, uma senhora idosa e aposentada, sentindo-se lesada por instituição financeira que atua em todo território nacional, utilizou-se dos seus direitos constitucionais para defender-se de ações indevidas e delituosas praticadas por pessoa jurídica de direito privado, a ré do processo. Ao mesmo passo foi assegurado o direito de defesa da ré, pondo em prática princípio constitucional do direito fundamental, conforme preconiza a lei.

Percebeu-se o Juizado Especial Cível (JEC) como estrutura importante no judiciário brasileiro. Dotado efetivamente de seus princípios norteadores de Oralidade, Simplicidade,

Economia Processual e Celeridade, através de um fluxo processual organizado. O JEC garantiu aos agentes participantes da demanda, a oportunidade de fazer valer seus direitos, tanto de acusação quanto os de defesa.

Cada um dos elementos utilizados pelos operadores do direito, advogados que levaram em defesa dos interesses das partes assim como os juízes julgadores de 1º e 2º graus, e apresentados durante os procedimentos presentes no rito sumário do JEC até a Instância Superior, desde a petição, contestação, sentença, passando pelo recurso, contrarrazões e acórdão, foram desenvolvidos de acordo com a lei. As matérias de cunho constitucional, civil, penal e empresarial, abordadas no processo foram bem fundamentados pelos agentes, tomando como base e fonte de subsídios a farta legislação existente em nosso ordenamento jurídico, sendo eles a Constituição Federal de 1988, Código Civil, Código Penal e Empresarial.

Observou-se a importância do código civil brasileiro em nossa legislação, sendo este imprescindível ao regular os conflitos das pessoas e bens, nas suas relações no âmbito privado, sempre respeitando os direitos fundamentais constantes na constituição federal. O Estado tem papel e obrigação de intervir sempre que direitos e deveres são cerceados, ameaçando o Estado Democrático de Direito. Sabe-se que as relações pessoais e comerciais entre as pessoas, pela sua complexidade, demandam dispositivos legais que tragam segurança jurídica para os envolvidos pessoas físicas e jurídicas, que se relacionam e complementam-se uma a outra cotidianamente e permanentemente, sendo fato inerente à evolução das sociedades.

Percebe-se a necessidade de conhecer o Direito Penal, para poder entender muitos termos e usar da lei a favor do cliente, para argumentar e fundamentar uma defesa ou acusação, saber o que é lícito, ilícito, o que realmente é considerado fraude, as penas e o que se espera da conduta da pessoa jurídica ou física.

Descobriu-se que quando se fala de pessoa existe duas dentro do Direito com regras e normas distintas; pessoa física ou jurídica. Então realizou-se um estudo voltado para o Direito Empresarial que mostrou como se divide as sociedades anônimas em abertas ou fechadas, quais suas responsabilidades e obrigações, assim como dos seus administradores.

Todo esse conhecimento sempre baseado na principal lei que nos governa, a Constituição. É mister a necessidade de entendermos a Constituição, pois é através dela que pode-se constatar e buscar os direitos usurpados do cidadão, o presente trabalho buscou o entendimento através da leitura incessante de cada um dos artigos da Constituição, sobretudo

os que tratam da garantia de direitos constitucionais, fazendo uma analogia entre o que é passível de direito e o que notoriamente pode ser considerado mera instrução ideológica.

Com todo esse estudo fez compreender o andamento do processo em todas suas fases e buscou aprofundar esse conhecimento utilizando as Leis, seus artigos e inciso do Código Civil, fundamental para o todo o tipo de ação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longos foram os caminhos e as conquistas do JEC, que adquiriu sua identidade, nos moldes atuais, somente a partir da LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, sendo assim um órgão primordial para as funções essenciais à justiça. Para que exerça de forma efetiva a promoção do acesso à justiça, traga impactos positivos à sociedade e cumpra o papel de instituição que promove de forma mais rápida e menos burocrática a resolução de litígios e possa cumprir plenamente o que ordena o dispositivo constitucional.

Houve uma oportunidade ímpar, que nos proporcionou um grande aprendizado, sobretudo através dos artigos da Constituição, elencados no presente trabalho em forma de citações, que tratam dos direitos e garantias de todos os cidadãos. A cidadania deve ser exercida por todos de uma forma exponencial, através dos valores e respeito ao cidadão, respeito este que deve ser trazido da teoria, onde está subentendido de uma forma complexa, para a prática, ainda mais complexa, pois trata da vida e do cotidiano de pessoas, e do futuro delas, garantindo desta forma os direitos que todo o cidadão busca ao recorrer à Carta Magna de seu País.

Este estudo foi importantíssimo para nós, alunos do curso de Direito. Ele trouxe conhecimentos nunca imaginados sobre o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e possibilita trabalharmos com algo real e de forma prática, manuseando um processo, aguçando nossa curiosidade sobre cada passo do andamento do processo. Conclui-se que o JEC é importante força dentro do sistema judiciário, por permitir pessoas ingressarem sem um advogado, em alguns casos, como vimos no presente estudo e por agilizar os trâmites legais, o que muitas vezes na justiça comum dificultava requerer um direito, porque levaria anos um processo e se torna oneroso para todos envolvidos.

Através dos capítulos apresentados neste artigo mostrou-se que há mudanças dentro da Constituição e do judiciário que muitas vezes são necessárias, que elas podem acontecer de

forma lenta e gradual, mas são alcançadas através do anseio de uma população e do sistema Judiciário.

Conclui-se esse trabalho de maneira satisfatória, pois durante o seu percurso conseguiu-se entender e responder aos questionamentos que foram levantados de forma contundente e aprofundados. Trouxe-nos conhecimentos desde o surgimento do JEC e atuação, além de conhecermos as partes de um processo. Como futuros operadores do direito devemos refletir sobre a necessidade de um advogado entrar com uma ação no órgão certo do judiciário, o que não ocorreu com o processo em estudo, pois o advogado que ingressou com a ação não conseguiu pedir a análise da assinatura da sua cliente (realização de perícia grafodocumentoscópica - uma prova fundamental para ele ganhar a ação e comprovar que as informações que relata eram verdadeiras), por não se tratar de algo possível dentro do JEC, o que comprometeu sua defesa e o que pode ter levado ele a perda do processo.

O ponto auge desse estudo foi manusear um processo, ver como é uma petição inicial, observar com são citadas doutrinas, jurisprudências e leis utilizadas para basear os pedidos do réu e do autor e também argumentar. O que desencadeou todas as nossas inquietações sobre cada argumento, tempo de retorno da justiça, que deve além de conhecer as leis, conhecer a realidade de um País, de um Estado, de um município.

Este trabalho mostrou que precisamos estar sempre atualizados, conhecer muitas áreas do Direito, a Constituição, o Direito Civil, o Direito Penal e nesse caso o Direito Empresarial, para termos embasamento teórico, termos jurídicos e fundamentos no que queremos pedir ou provar.

REFERÊNCIAS

BELLOTE, Manual de Direito Empresarial. Disponível em: < Livro do Fábio Bellote Gomes “ Manual de Direito Empresarial”>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRADESCO, Relatório Integrado. Disponível em: <https://www.bradesco.com.br/siteBradescoRI/Uploads/Arquivos/Relatorios/587/587_1_FINAL_08.03.2018_PARA%20O%20SITE.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRADESCO, Trajetória do banco desde 1940 até o ano de 2010. Disponível em: <<https://banco.bradesco/html/classic/sobre/nossa-historia.shtm>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#direitoobrigação>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CASTRO, Marcela Baudel de. A culpabilidade no Direito Penal brasileiro, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23766/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 16 de abr. de 2020.

DIREITONET, Características da sociedade anônima. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/886/Sociedade-Anonima-Conceito-e-caracteristicas>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil. Obrigações. 2ª ed. revista e ampliada. Caxias do Sul/RS: Educs, 2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal– parte geral. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2. Teoria Geral das Obrigações. - 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-direito-constitucional-esquematizado-pedro-lenza-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

_____, Direito Constitucional Esquematizado 2019. Disponível em: < Pedro-Lenza-Direito-Constitucional-Esquematizado-2019.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

MOI, Fernanda. DIREITO SOCIETÁRIO. Disponível em:
<<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/13407/material/Apostila%20Direito%20Societ%C3%A1rio%20Atualizada.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.004. V. 1.